

ANEXO 1

PREÇOS MÍNIMOS BÁSICOS PARA OS PRODUTOS DE CICLO CURTO DA SAFRA DE VERÃO 1987/88,  
EM OTN/KG, COM VARIAÇÃO MENSAL NO PREÇO EM OTN

PRODUTOS	PREÇO MÍNIMO A VIGER EM (1)						
	OUT/87	NOV/87	DEZ/87	JAN/88	FEV/88	MAR/88(2)	ABR/88 EM DIANTE
- Amendoim	0,018322	0,018688	0,019062	0,019443	0,019832	0,020229	(3)
- Girassol	0,015768	0,016083	0,016405	0,016734	0,017068	0,017409	(3)

- (1) Na hipótese de transformação de operações de EGF-Empréstimos do Governo Federal em AGF-Aquisições do Governo Federal, será assegurado ao tomador do empréstimo o recebimento da diferença entre o preço mínimo em OTN vigente no mês de contratação do empréstimo e o vigente no mês de conversão da operação, transformada em cruzados pela relação CZ\$/OTN vigente neste último. No caso de conversões para AGF que venham a ocorrer após março de 1988, tomar como referência o preço mínimo (em OTN) vigente naquele mês.
- (2) Estes preços serão válidos para as operações de AGF-Aquisições do Governo Federal de mini e pequenos produtos até março de 1988. Após março de 1988 prevalecem os critérios da nota nº 3.
- (3) A partir de abril de 1988 permanecerão em vigor os preços em OTN/KG do mês imediatamente anterior, convertidos para cruzados pela equivalência de CZ\$/OTN de março de 1988.

ANEXO 2

PREÇOS MÍNIMOS BÁSICOS PARA OS PRODUTOS DE CICLO MÉDIO DA SAFRA DE VERÃO DE 1987/88

EM OTN/KG, COM VARIAÇÃO MENSAL NO PREÇO EM OTN

PRODUTOS	PREÇO MÍNIMO A VIGER EM (1)						
	FEV/88	MAR/88	ABR/88	MAI/88	JUN/88	JUL/88(2)	AGO/88 EM DIANTE
- Algodão	0,039171	0,039954	0,040753	0,041568	0,042400	0,043248	(3)
- Mamona	0,024981	0,025481	0,025991	0,026510	0,027041	0,027581	(3)
- Milho	0,011695	0,011835	0,011977	0,012121	0,012266	0,012414	(3)
- Soja	0,014989	0,015289	0,015594	0,015906	0,016224	0,016549	(3)

- (1) Na hipótese de transformação de operações de EGF-Empréstimos do Governo Federal em AGF-Aquisições do Governo Federal, será assegurado ao tomador do empréstimo o recebimento da diferença entre o preço mínimo em OTN vigente no mês de contratação do empréstimo e o vigente no mês de conversão da operação, transformada em cruzados pela relação CZ\$/OTN vigente neste último. No caso de conversão para AGF que venham a ocorrer após julho de 1988, tomar como referência o preço mínimo (em OTN) vigente naquele mês).
- (2) Estes preços serão válidos para as operações de AGF-Aquisições do Governo Federal de mini e pequenos produtos até julho de 1988. Após julho de 1988 prevalecem os critérios da nota nº 3.
- (3) A partir de agosto de 1988 permanecerão em vigor os preços em OTN/KG do mês imediatamente anterior, convertidos para cruzados pela equivalência de CZ\$/OTN de julho de 1988.

ANEXO 3  
 PREÇOS MÍNIMOS BÁSICOS PARA A SAFRA DE VERÃO DE 1987/88,  
 EM OTN/KG, PARA OS PRODUTOS QUE NÃO TÊM VARIAÇÃO  
 MENSAL NO PREÇO EM OTN

PRODUTOS	PREÇO MÍNIMO EM OTN/KG	VALIDADE(1)
Arroz irrigado(2)	0,021341	Até JUL/88
Arroz sequeiro(2)	0,018314	Até JUL/88
Batata-semente	0,035304	Até MAR/88
Castanha de caju	0,052956	Até MAR/88
Casulo de seda	0,198586	(3)
Cera de carnaúba	0,120476	(3)
Feijão	0,046337	Até MAR/88
Juta/Malva	0,048985	Até JUL/88
Mandioca	0,002860	Até JUL/88
Rami	0,052956	(3)
Semente de juta	0,137686	Até JUL/88
Semente de malva	0,137686	Até JUL/88
Sisal	(4)	(3)
Sorgo	0,009929	Até JUL/88
Trigo mourisco	0,007414	Até MAR/88

- (1) Encerrado o período de validade dos preços mínimos em OTN, os mesmos permanecerão constantes em cruzados, até o fim do ano-safra, pelo valor (em CZ\$/KG) que vigorou para o último mês de validade.
- (2) Valem também como preços mínimos básicos para Roraima e áreas irrigadas do Nordeste, com conversão para cruzados pelo valor da OTN na data-base (agosto/87) e operações contratadas a partir de 1ª/09/87.
- (3) Preços mínimos com correção mensal pela variação das OTN até o fim do ano-safra.
- (4) Preço mínimo fixado pelo Decreto nº 94.691, de 27 de julho de 1987.